



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária -
Compensação Snuc**

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 5/2020

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2020.

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

GCARF/DIUC Nº 23279833/2020

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Elisa Leila Mori Rodrigues Gomes e Outros / Fazenda Barreiro - Gleba 01 e Gleba 02
CNPJ/CPF	148.173.918-20
Município	Unaí
Nº PA COPAM	10890/2014/001/2015
Nº Processo SEI	2100.01.0019287/2020-59
Código Atividade Classe	G-01-03-1 - Culturas anuais, excluindo a olericultura – 3 G-04-01-4 - Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza e secagem – 1 G-05-02-9 - Barragem de irrigação para agricultura sem deslocamento de população atingida - 1 G-02-10-0 - Bovinocultura de corte (extensivo) – 1 G-06-01-8 - Armazenamento de produtos agrotóxicos – 1 F-06-01-7 - Ponto de abastecimento – 1
Licença Ambiental	LOC Nº 0087/2019 – SUPRAM Noroeste de Minas
Condicionante de Compensação Ambiental	03 – Formalizar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Estudo	EIA/RIMA, PCA

Ambiental	
Valor da Declaração de ITR (Set/2018)	R\$ 13.762.430,00
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (Set/2018)	R\$ 68.812,15

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto – GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
<p>Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>O EIA, página 68, destaca que existem espécies ameaçadas de extinção na área de influência do empreendimento, por exemplo, <i>Tapirus terrestris</i> (Anta).</p>	0,0750	0,0750	X
<p>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>A introdução de espécies alóctones é inerente ao tipo de empreendimento.</p> <p>Dentre os impactos do empreendimento está a probabilidade de atropelamento da fauna, tendo em vista a movimentação de veículos. Muito além disso, o tráfego de veículos na estrada que atravessa o empreendimento pode favorecer a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas (sementes alóctones), promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas.</p> <p>Além disso, as gramíneas utilizadas para bovinocultura geralmente são exóticas invasoras (brachiarão). Destaca-se que as fitofisionomias do Bioma Cerrado são bastante vulneráveis a invasão biológica por parte de plantas.</p> <p>É fato que, no tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras se beneficiam das condições lênticas criadas por barramentos. VIEIRA & RODRIGUES (2010)[1] alertam para esse fator facilitador dos barramentos:</p>	0,0100	0,0100	X

barreiras adicionais ao fluxo da fauna, trazendo consequências negativas para a polinização, dispersão de sementes e trânsito da fauna, o que implica em maior isolamento de populações da fauna e flora, além de maior fragmentação dos compartimentos ambientais da paisagem. Também não pode ser desconsiderada a função de *stepping stone* dos fragmentos, que também será impactada.

[...] o que pôde ser observado é que o impacto adverso se dá de modo específico e cíclico nos grupos de entomofauna e indiretamente nos grupos de avifauna, herpetofauna e mastofauna, por ocasião de manejos com a aplicação de defensivos agrícolas fitossanitários (EIA, p. 96).

- A utilização incorreta de defensivos agrícolas entre outros fatores poderá comprometer na polinização, dispersão de sementes e consequentemente na biodiversidade de alguns indivíduos da flora, já que um dos agentes polinizadores (entomofauna) são prejudicados pela utilização destes defensivos agrícolas, podendo então este impacto influenciar e/ou interferir principalmente nas germinações de espécies de flora que estão ameaçadas de extinção (EIA, p. 98).

- O próprio tráfego de veículos na estrada que corta a propriedade constitui barreira para o trânsito da fauna, o que identifica a fragmentação da paisagem (EIA, p.97).

- Dentre os impactos elencados na Tabela 13 do EIA citam-se: fragmentação da vegetação nativa, aumento do efeito borda, alteração do habitat, entre outros.

- O próprio risco de incêndio não é descartado pelo EIA (página 88).

- Há que se considerar que o empreendimento constitui licença corretiva, sendo que impactos anteriores deverão ser considerados.

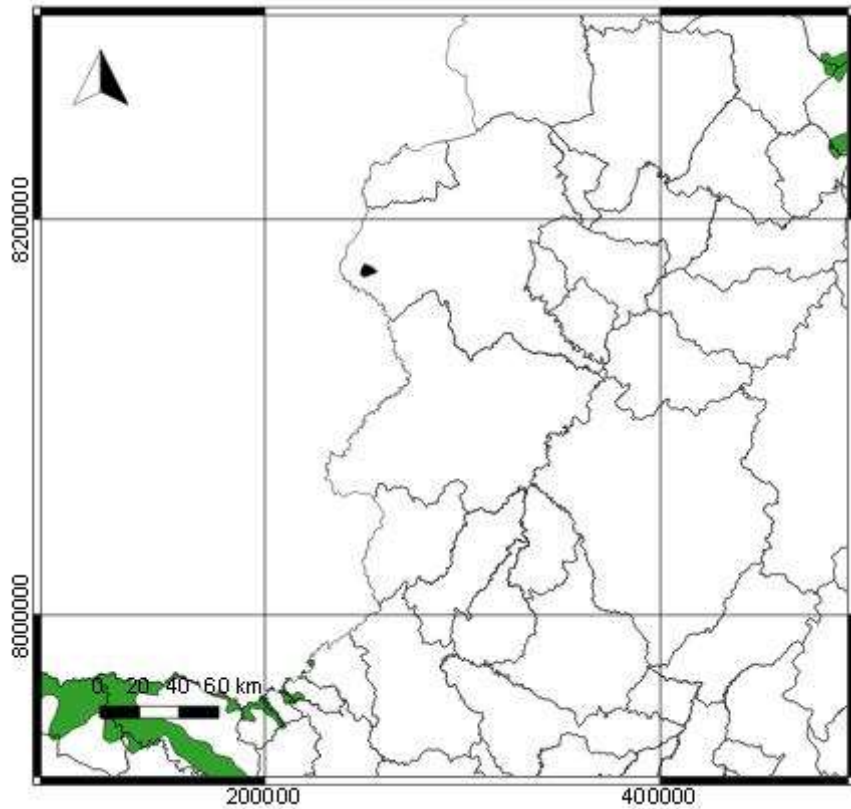
**EMPREENHIMENTO
E ÁREA DE
APLICAÇÃO DA
LEI FEDERAL Nº
11428/2006**

Legenda

- ADA - Físico e Biótico Consolidado
- Área de aplicação da Lei Federal Nº 11428/2006 (Mata Atlântica)

Fontes:

Área de aplicação da Lei Federal Nº 11428/2006 - IBGE (extraído do IDE/SISEMA).
 ADA - Empreendedor.
 Sistema de Coordenadas: UTM 23S
 DATUM: SIRGAS 2000
 Thiago M. Dias Pereira
 GCARF/DIUC/IEF
 Belo Horizonte, 09/dez/2020.



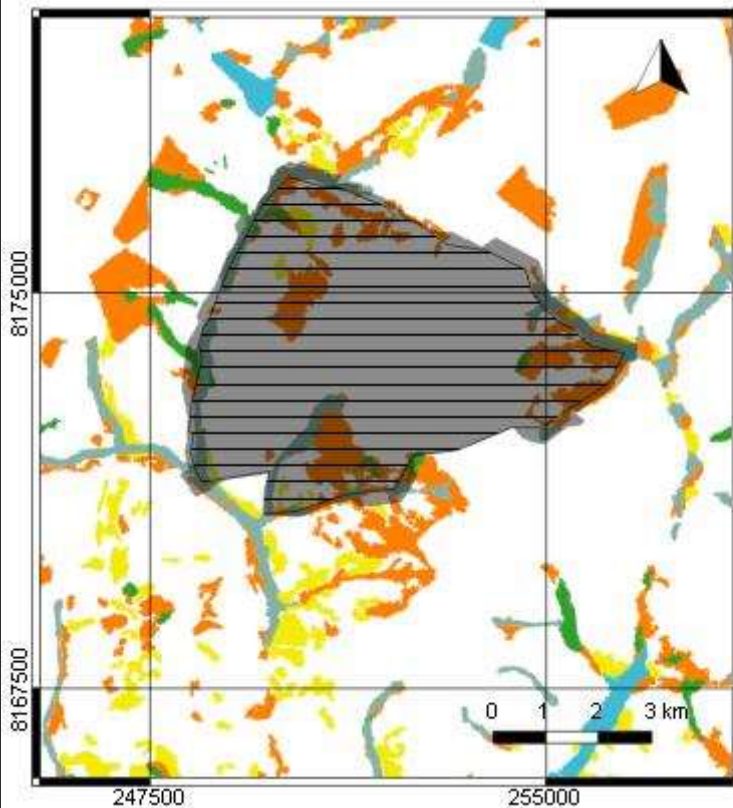
COBERTURA FLORESTAL

Legenda

- ▭ ADA - Físico e Biótico Consolidado
- ▭ AID - Físico e Biótico Consolidado
- Cobertura Florestal**
- Água
- Campo
- Campo cerrado
- Campo rupestre
- Cerradão
- Cerrado
- Eucalipto
- Floresta estacional semidecidual montana
- Pinus
- Urbanização
- Vereda

Fontes:

Cobertura florestal (2009) - IEF.
 ADA e AID - Empreendedor.
 Sistema de Coordenadas: UTM 23S
 DATUM: SIRGAS 2000
 Thiago M. Dias Pereira
 GCARF/DIUC/IEF
 Belo Horizonte, 09/dez/2020.



Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.

0,0250

Razões para a não marcação do item

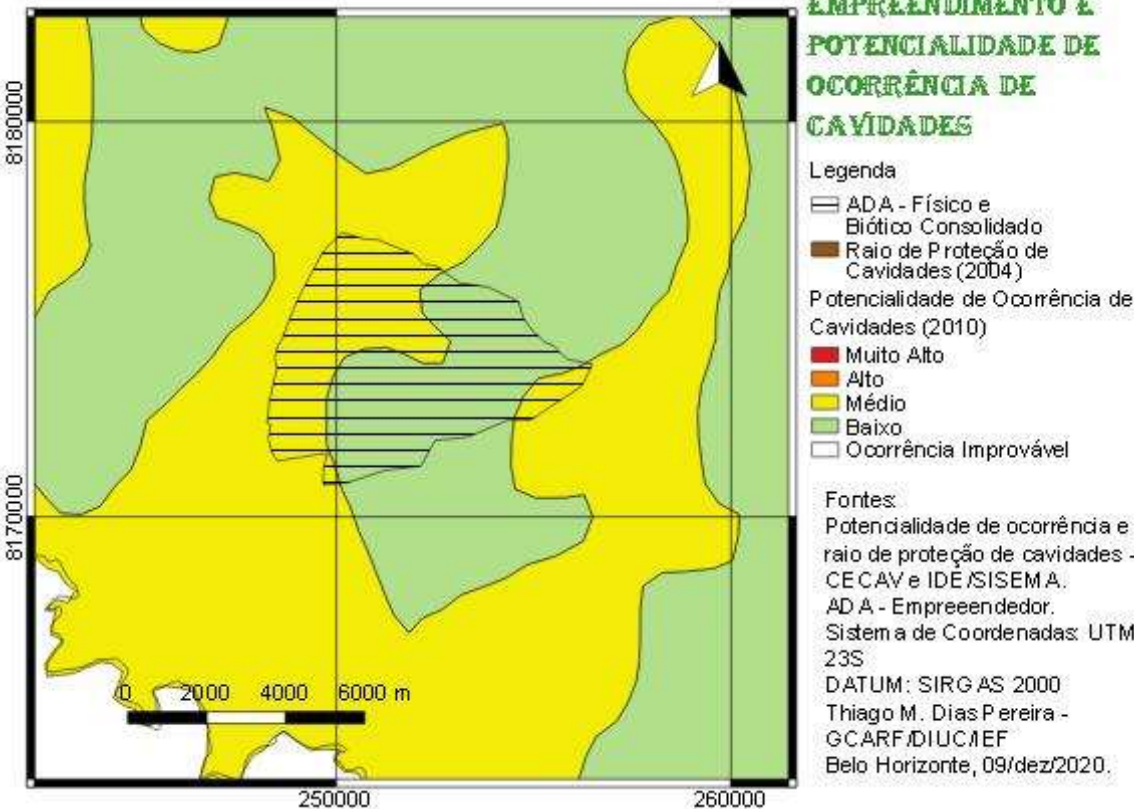
O mapa apresentado abaixo destaca que a ADA localiza-se em áreas com potencialidade média e baixa de ocorrência de

cavidades, não sendo identificados raios de proteção de cavidades nas áreas adjacentes.

O EIA, página 24, apresenta a seguinte informação:

O empreendimento localiza-se totalmente ou em parte em área cárstica?

(X) Não () Sim

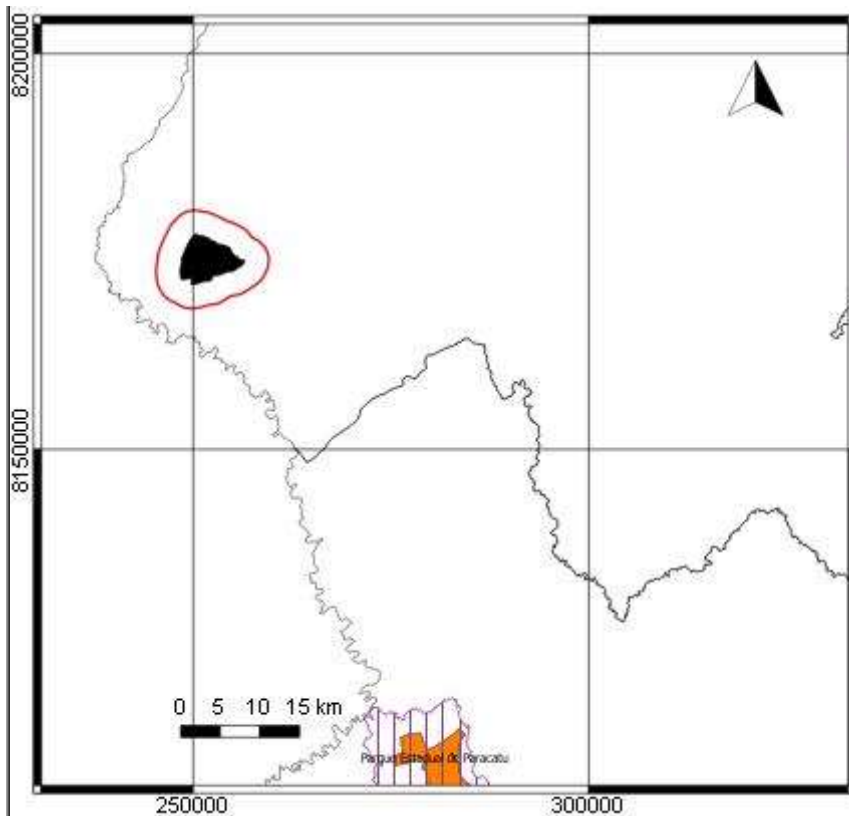


Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.

Razões para a não marcação do item

Considerando o critério do POA_2020, verifica-se do mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação" que não existem UCs de Proteção Integral num raio de 3 km da ADA do empreendimento.

0,1000



**EMPREENHIMENTO
E UNIDADES DE
CONSERVAÇÃO**

Legenda

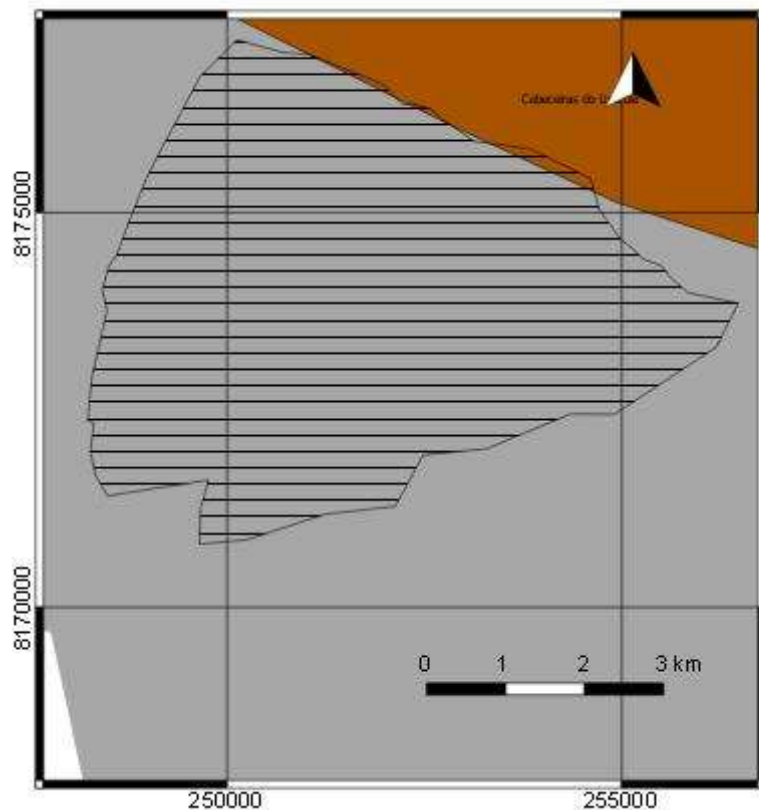
- ADA - Físico e Biótico Consolidado
- Buffer de 3 km
- ZA_Plano de Manejo
- ZA_Raio de 3 km
- UCs Federais
- UCs Estaduais
- UCs Municipais
- RPPNs

Fontes:

UCs e Zonas de Amortecimento - IDE/SISEMA.
 ADA - Empreendedor.
 Buffer de 3 km - GCARF/IEF.
 Sistema de Coordenadas: UTM 23S
 DATUM: SIRGAS 2000
 Thiago M. Dias Pereira
 GCARF/DIUC IEF
 Belo Horizonte, 9/dez/2020.

<p>Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Parte da ADA do empreendimento localiza-se dentro de área prioritária para conservação da biodiversidade (ver mapa abaixo).</p>	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	0,0400	X
	Importância Biológica Alta	0,0350		

EMPREENDIMENTO E ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA CONSERVAÇÃO



Legenda

- ADA - Físico e Biótico Consolidado
- AII - Físico e Biótico Consolidado
- Áreas Prioritárias para conservação (2007)
 - ESPECIAL
 - EXTREMA
 - MUITO ALTA
 - ALTA

Fontes:
 Áreas Prioritárias para Conservação (2007) - IDE/SISEMA.
 ADA e AII - Empreendedor.
 Sistema de Coordenadas: UTM 235
 DATUM: SIRGAS 2000
 Thiago M. Dias Pereira
 GCARF/DIUC/IEF
 Belo Horizonte, 09/dez/2020.

Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.

Razões para a marcação do item

O EIA apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, assoreamento em função de erosão e dispersão de poeira.

0,0250

0,0250

X

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.

Razões para a marcação do item

A alteração do regime hídrico é inerente a empreendimentos agropecuários. A referência para se detectar este impacto, assim como do impacto de erosão abaixo citado, é a área de vegetação nativa. O aumento do fluxo de águas superficiais em áreas antropizadas implica na redução da infiltração de água no solo. A implantação de medidas mitigadoras, tais como plantio direto e terraceamento, é bem vinda. Isso mitiga o impacto, o que é diferente de eliminá-lo. Sendo assim, existe um impacto residual, o qual só pode ser compensado. No caso em tela ainda falamos de uma licença corretiva, portanto impactos anteriores também devem ser compensados.

Mesmo que a compactação do solo seja minimizada pelo sistema de plantio direto (EIA, p. 93), isto não significa completa eliminação do impacto.

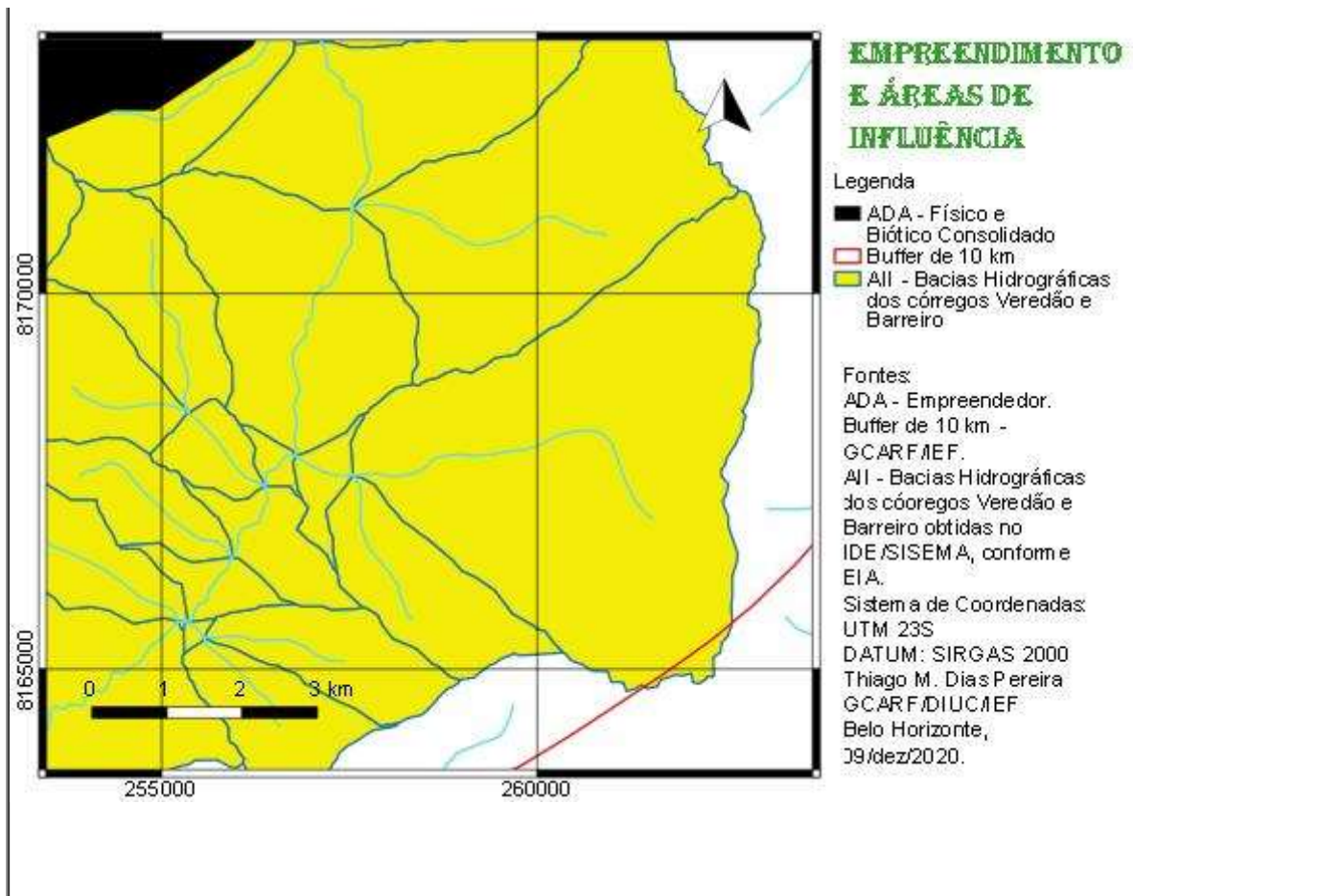
0,0250

0,0250

X

<p>Não há como desconsiderar os impactos de barramentos, que também guardam estreita relação com este item. O barramento implica em mudança da dinâmica natural do regime hídrico do corpo d'água afetado. A pressão hidrostática pode aumentar os níveis freáticos da região, causando uma maior ocorrência ou inversão dos lençóis freáticos.</p> <p>Também deve se considerar o impacto “aumento no conflito no uso de água” mencionado na página 101 do EIA (a demanda de água para agricultura irrigada contribuirá para a diminuição hídrica dos mananciais para os demais usuários a jusante do empreendimento).</p>			
<p>Transformação de ambiente lótico em lântico.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>O Parecer Único SUPRAM Noroeste Nº 0418840/2019, páginas 8 e 9, informa que o empreendimento inclui barramentos, inclusive destacando um processo de outorga em barragem para irrigação.</p>	0,0450	0,0450	X
<p>Interferência em paisagens notáveis.</p> <p><u>Razões para a não marcação do item</u></p> <p>- Não foram identificados aspectos notáveis na paisagem.</p> <p>- No Parecer Único SUPRAM Noroeste Nº 0418840/2019, item 11 – Impactos Ambientais, não menciona impactos relacionados a paisagem.</p>	0,0300		
<p>Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Durante a operação das atividades agrícolas, as emissões atmosféricas de gases estufa (GEE) provêm da movimentação dos veículos, máquinas e equipamentos agrícolas (gases veiculares gerados pela combustão de combustíveis fósseis).</p> <p>Há que se considerar as emissões relacionadas à bovinocultura (metano).</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Aumento da erodibilidade do solo.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>No Parecer Único SUPRAM Noroeste Nº 0418840/2019, página 10, consta o seguinte impacto: “Potencialidade de instalação de processos erosivos”.</p> <p>O aumento da erosão de solos é inerente a empreendimentos agropecuários. A referência para se detectar o aumento da perda de solo por hectare é a área de vegetação nativa. Assim, propriedades rurais geram mais perdas de solo por hectare do que áreas de vegetação nativa. A implantação de medidas mitigadoras, tais como plantio direto, é bem vinda. Isso mitiga o impacto, o que é diferente de eliminá-lo. Sendo</p>	0,0300	0,0300	X

assim, existe um impacto residual, o qual só pode ser compensado. No caso em tela ainda falamos de uma licença corretiva, portanto impactos anteriores também devem ser compensados.			
Emissão de sons e ruídos residuais. <u>Razões para a marcação do item</u> O EIA, página 97, destaca que a movimentação de caminhões e máquinas gera ruídos que atuam como fatores repulsivos para algumas espécies da fauna (afugentamento).	0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância	0,6650		0,3800
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento) <u>Razões para a marcação do item</u> Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. Considerando que o empreendimento recebeu LOC e já operava antes da licença, considerando que muitos impactos se prolongarão ao longo da operação do empreendimento, por tempo indeterminado, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência <u>Razões para a marcação do item</u> - O EIA, página 64, informa que a All do empreendimento compreende duas bacias hidrográficas: córrego Veredão e córrego Barreiro. O mapa abaixo apresenta o polígono da ADA e as microbacias pertencentes a All. Verifica-se do referido mapa que nem todo o limite da All está a menos de 10 km do limite da ADA. Assim, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.			



Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,5300
GI a ser adotado para efeito de C.A.			0,5000 %

Reserva Legal

Consta no Parecer Único SUPRAM Noroeste Nº 0418840/2019, página 3, um quadro que inclui a seguintes informações:

Área Total = 3187,4064 ha

RL = 638,8039 ha.

Com esses valores, obtemos o seguinte percentual para a Reserva Legal do empreendimento: 20,0415 %. Dessa forma, não é possível ser aplicado o art. 19 do Decreto Estadual 45.175/2009, pois a RL não chegou a exceder a 1% conforme determina o referido artigo. Para fazer jus, a RL tem que estar acima de 21%.

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

Trata-se de um empreendimento de pessoa física que foi implantado antes de 2000. O empreendimento seria passível de VCL, mas por se tratar de pessoa física, fica inviabilizada sua apresentação. Foi apresentada a Declaração de ITR ao invés da Declaração de VCL. Assim, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Declaração de ITR gerada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor da Declaração de ITR	R\$ 13.762.430,00	Set/2018
Valor do GI apurado	0,5000 %	—
Valor da Compensação Ambiental	R\$ 68.812,15	Set/2018

O Valor constante do DITR foi calculado e declarado pelo próprio empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Na análise técnica para fins de elaboração do presente Parecer, não realizamos a conferência dos cálculos para a obtenção do valor final do DITR, já que a instituição não dispõe de profissional com formação específica para este tipo de análise (contador). Também não dispõe de procedimento para tal. Apenas extraímos o valor final do DITR, não realizamos nem conferimos nenhuma atualização monetária, e utilizamos este valor para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme acima apresentado, o empreendimento não afeta UCs, conforme critérios do POA-2020.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2020, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (Referente a Set/2018)		—
		—
Regularização fundiária	R\$ 41.287,29	SET/2018
Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 20.643,64	SET/2018
Estudos para criação de Unidades de Conservação	R\$ 3.440,61	SET/2018
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento	R\$ 3.440,61	SET/2018
Total	R\$ 68.812,15	SET/2018

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0019287/2020-59, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de

compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 10890/2014/001/2015 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 03, definida no parecer único de licenciamento ambiental (21889416), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (21889418). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF, o Valor Contábil Líquido (16286246) foi devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “ *Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, **para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação**”.* (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2020.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto

à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2020.

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2

[1] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 23/12/2020, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 23/12/2020, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23279833** e o código CRC **479ED784**.